



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEMSUR-20251026662

RECORRENTE: CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as seguintes funções: Assessor de Comunicação(Nível Superior), Assistente Técnico Secretariado, Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Motoqueiro, Motorista Categoria B, Motorista Categoria D, Porteiro Desarmado e Vigia noturno Desarmado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRADIÇÃO NO MODO DE DISPUTA; APLICAÇÃO IMPRECISA DA REGRA DOS 30%; EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS; PARÂMETRO DE INEXEQUIBILIDADE '50%. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 16h33min do dia 03-09-2025, foi protocolado via www.portaldecomprasnatal.com.br, impugnação administrativa ao edital pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.773.312/0001-63, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 09 de Setembro de 2025, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 04 de Setembro de 2025. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra em face da omissão de exigências indispensáveis a avaliação da qualificação técnica, vejamos:

1. *Contradição no modo de disputa e possível ilegalidade do uso isolado do ‘fechado’ com critério ‘menor preço’;*
2. *Qualificação técnica: referência indevida a ‘fornecimento de bens’ e aplicação imprecisa da regra dos 30% atrelada ao critério dos ‘4%’;*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Exigências econômico-financeiras cumulativas e desproporcionais, sem demonstração de aderência ao risco do contrato;
4. Parâmetro de inexequibilidade '50%' para bens e serviços em geral – necessidade de motivação;
5. Exigência de capital social 'compatível com o número de empregados' – delimitação do alcance;
6. *Erros materiais e falhas de redação que afetam a clareza do edital.*
7. *É o que importa relatar.*

DA DECISÃO:

A licitante requer a republicação do edital alegando que existe uma contradição no modo de disputa aberto e fechado com o fechado. No entanto, o edital é claro ao indicar que o modo de disputa é o aberto e fechado, não existindo qualquer dúvida.

Vejamos o preâmbulo:

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.041/2025



EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.041/2025
(Processo Administrativo nº SEMSUR-20251026662)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município do Natal, através da Secretaria Municipal de Administração, sediada na Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta – CEP 59.025-520, Natal/RN, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL e modo de disputa ABERTO e FECHADO, sob o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Além do mais, o cadastramento da licitação no portal consta que a disputa será no formato aberto/fechado, vejamos:

Modalidade: Pregão Eletrônico	Edital Nº: 24041	Ano: 2025	Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as seguintes funções: Assessor de Comunicação(Nível Superior), Assistente Técnico Secretariado, Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Motoqueiro, Motorista Categoria B, Motorista Categoria D, Porteiro Desarmado e Vigia noturno Desarmado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR.			
Nº Processo Administrativo: 20251026662	Tipo de Disputa: Aberto e Fechado	Critério de Disputa: Menor Valor	Tipo de Lance: Valor Global
	Tipo de Processo: Por Item	Data limite impugnação/esclarecimento: 04/09/2025 23:59	Data inicio propostas: 25/08/2025 08:00
Data fim propostas: 09/09/2025 09:29	Abertura da Sessão: 09/09/2025 09:30	Amparo Legal (PNCP): PADRAO	

Portanto, não existe contradição.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com relação à alegação de “*aplicação imprecisa da regra dos 30% atrelada ao critério dos ‘4%’*” também não merece prosperar, uma vez que trata-se de licitação do tipo menor preço global onde os 30% refletem sobre o quantitativo geral da licitação e não por item isolado.

Noutro ponto alega exigências “econômico-financeiras cumulativas e desproporcionais, sem demonstração de aderência ao risco do contrato”. Não possui razão o impugnante uma vez que a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, atingidos em cada um dos dois últimos exercícios; patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado; e capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado, estão previstos na IN 005/2027 e na própria Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, não se está exigindo nada além do que prevê a legislação vigente.

Sobre a necessidade de motivação do parâmetro de inexecuibilidade ‘50%’ para bens e serviços em geral, entendo que não possui amparo legal, uma vez que a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 já prevê tal presunção sem a necessidade de motivação. Vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Ressalte-se que é uma presunção e, portanto, deverá ser diligenciada. Sendo assim, não assiste razão a impugnante.

Por fim, a exigência de capital social compatível com número de empregados, tal exigência encontra amparo no art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, que determina que empresas prestadoras de serviços terceirizados devem possuir capital social mínimo proporcional ao número de empregados. Trata-se de comando legal cogente, não inovação editalícia. O edital apenas reproduz o parâmetro legal, inexistindo ilegalidade.

Ressalte-se que é uma obrigação contratual e não exigência da licitação.

Ante o exposto, recebo a impugnação para no mérito julgar improcedente os pedidos formulados pela licitante CONSTRUTORA SOLARES LTDA.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 08 de Setembro de 2025.

Josemar Tavares Câmara Junior

Matrícula: 43.153-4

Pregoeiro/SEMAD